PROJETO DE LEI Nº 199/2020

Dispõe sobre a intervenção nas concessões de serviço público municipal e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O poder concedente poderá intervir, parcial ou totalmente, na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

§ 1º A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterá a designação do interventor, seus poderes e deveres, o valor de sua remuneração, o prazo da intervenção, os objetivos e limites da medida, bem como o necessário regramento para a aplicação do instituto.

§ 2º O prazo da intervenção será de até 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado, a critério do poder concedente, ouvida a Agência Reguladora e Fiscalizadora dos Serviços Públicos de Salvador – ARSAL em parecer técnico.

§ 3º O poder concedente poderá criar comissão de intervenção para auxiliar o Interventor, conforme regulamento.

§ 4º O interventor, a comissão de intervenção, os profissionais e empresas contratados para realizar a intervenção serão remunerados, preferencialmente, com recursos da concessionária sob intervenção, sem prejuízo do quanto estabelecido no artigo 3º desta Lei.

§5º A remuneração do interventor será paga preferencialmente pela concessionária e, caso esta não disponha de recursos, o Poder Público poderá se responsabilizar pelo pagamento da despesa, garantido a este o devido ressarcimento, e será fixada em valor limitado ao teto remuneratório do Município, observada a complexidade da gestão.

§ 6º Na hipótese de serem designados para atuar na intervenção pessoas que detenham qualquer tipo de vínculo de trabalho com a Administração Pública Municipal, estes agentes públicos deverão ser afastados de seus cargos ou funções, observado o disposto na legislação, devendo ser remunerados na forma do §5º deste artigo, sendo-lhes assegurado receber não menos do que a remuneração do cargo ou função de origem, observada a complexidade da gestão, sem prejuízo do quanto estabelecido no artigo3º desta Lei.

§ 7º Os servidores enquadrados na hipótese prevista no §6º, afastados dos seus cargos e funções,farão jus a remuneração do seu cargo efetivo, acrescido, no que couber, da diferença para atingir o valor fixado como remuneração para atuar na intervenção, observado o limite previsto no §5º deste artigo.

PROJETO DE LEI Nº 199/2020

§8º Fica assegurado aos servidores enquadrados na hipótese prevista no § 7º deste artigo, após o término da sua atuação na intervenção, o retorno aos cargos ou funções de origem, assim como a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos, salvo para fins de promoções que não tenham relação com a sua atuação na intervenção.

§ 9º A intervenção implica a suspensão do mandato dos administradores e membros do conselho fiscal, assegurados ao interventor plenos poderes de gestão sobre as operações e os ativos da concessionária, contratar ou rescindir contratos de trabalho ou prestação de serviço e a prerrogativa exclusiva de convocar a assembleia geral nos casos em que julgar conveniente.

§10. Além dos poderes previstos no §9º, fica autorizado o Chefe do Executivo a estabelecer para o interventor outros que se mostrem necessários para o fiel e adequado cumprimento da intervenção.

Art. 2º Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares, será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

§ 2º O procedimento administrativo a que se refere o *caput* deverá ser concluído no prazo de até 1 (um) ano, podendo, justificadamente, ser prorrogado, sobretudo se ainda for necessário comprovar as causas determinantes da intervenção e apurar responsabilidades.

§ 3º Ao procedimento administrativo a que se refere o *caput* aplicam-se as disposições das Leis Federais nº 9.784, de 1999 e nº 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil), as quais poderão ser previamente definidas em regulamento.

§ 4º O poder público poderá, para o processo administrativo, adotar prévia fixação de calendário processual definido preferencialmente desde a notificação inicial, na forma estabelecida no art. 191 do CPC a fim de que a parte interessada já tenha conhecimento de todos os atos processuais dispensando posteriores notificações.

Art. 3º Fica autorizado o poder concedente, enquanto durar a intervenção, a alocar recursos públicos, incluindo aqueles os originários de Fundos Municipais, para custear as despesas da Concessionária com vista a assegurar a continuidade e adequada prestação do serviço.

§ 1º As obrigações contraídas pelo órgão ou entidade de que trata o *caput*serão ressarcidas ao poder concedente e as obrigações assumidas serão objeto de sub-rogação.

§2º No caso de intervenção na Concessão do Sistema de Transporte por Ônibus (STCO), além de recursos financeiros originários da fonte do tesouro municipal fica autorizado o poder concedente a alocar recursos oriundos do Fundo

PROJETO DE LEI Nº 199/2020

Municipal de Mobilidade Urbana – FMMU para assegurar a continuidade e a prestação adequada do serviço concedido enquanto durar a intervenção.

§ 3º O poder público poderá definir que a concessionária do serviço de transporte coletivo público municipal ou a pessoa jurídica que assumir a concessão deverá restituir os valores recebidos do Poder Concedente, do Fundo Municipal de Mobilidade Urbana – FMMU, ou de qualquer outra fonte de recursos públicos, observando a atualização monetária do saldo devedor pela taxa SELIC, no prazo máximo definido em Decreto, ou em condições e prazos que vierem a ser estabelecido no edital de licitação, nesta hipótese com garantia total e integral do valor em uma das modalidades previstas no art. 73 da Lei Municipal no 4.484, de 1992, conforme regulamentação.

§ 4º Em qualquer circunstância que recursos de qualquer fonte pública ou mesmo do Fundo Municipal de Mobilidade Urbana – FMMU sejam utilizados durante a intervenção para custear ou suprir numerário para fazer frente às despesas, passadas, atuais ou futuras, vencidas ou vincendas, relativas à prestação dos serviços públicos ou de dívidas contraídas pela concessionária para o prestar, seus valores representarão, na forma da lei, créditos privilegiados com prioridade e preferência de pagamento, sendo ressarcidos aos cofres públicos em primeiro lugar, seja com créditos ou patrimônio da concessionária, seja com patrimônio de seus sócios e administradores, devendo eventual saldo, na hipótese de não integralmente ressarcido o erário até o fim da intervenção, ser tratado na forma do art. 11.

§ 5º Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pela concessionária durante a intervenção, por ato do interventor ou aprovados previamente pelo poder concedente, terão privilégio geral de recebimento, na hipótese de extinção da concessão em decorrência da aplicação desta Lei, podendo ser compensados ou garantidos por créditos recebíveis pela Concessionária caso tenham origem de qualquer fonte associada ao erário.

Art. 4º Não se aplicam à concessionária sob intervenção os regimes de recuperação judicial e extrajudicial previstos na Lei Federal nº 11.101, de 2005, enquanto durar a intervenção.

Art. 5º Não se aplicam à concessionária de serviço público sob intervenção as exigências previstas nos incisos III e IV do artigo 33 da Lei Municipalnº 4.484, de 1992 bem como nos arts. 21 e 22 da Lei Municipal nº 474, de 1954.

Art. 6º Durante a intervenção, devem ser suspensos por petição das partes todos os processos judiciais movidos pela concessionária contra o poder concedente que tenham por objeto o contrato de concessão, para elidir qualquer possibilidade de prejuízos processuais, decorrentes ou não de conflito de interesses, efetivo ou potencial, entre o interventor e a concessionária, seus acionistas, administradores ou responsáveis.

Parágrafo único. Caso alguma das partes dos processos judiciais a que se refere o *caput* se recuse a assinar a petição de suspensão ou deixe transcorrer em branco o prazo que lhe for definido para a assinatura, fica o interventor autorizado a agir em seu nome para alcançar a aludida suspensão.

PROJETO DE LEI Nº 199/2020

Art. 7º Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

Art. 8º Não recairá sobre o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação a tributos, encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou empregados seja em relação a atos praticados pela concessionária antes, durante ou posteriormente à intervenção.

Art. 9º O poder concedente, através do decreto de intervenção, determinará aos administradores e sócios da concessionária de serviço público que apresentem, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os relatórios, informações e documentos detalhados sobre a situação da concessionária que se façam necessário para a intervenção, sob pena de responsabilidade cível e criminal cabíveis.

§1º A determinação prevista no *caput* deverá contemplar pelo menos:

I - nome, nacionalidade, estado civil e endereço dos administradores e membros do conselho fiscal em exercício nos últimos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à declaração da intervenção;

II - mandatos que tenham outorgados em nome da concessionária, indicando o seu objeto, nome e endereço do mandatário;

III - relação de todos os fornecedores de insumos e equipamentos contratados pela concessionária com informações sobre encomendas, débitos, contratos, objeto, valores;

IV - relação de todos os empregados, colaboradores e prestadores de serviços, com respectiva documentação, contratos, registros, dados de pagamento;

V - relatório descrevendo todos os bens móveis e imóveis de propriedade, posse ou uso da concessionária, especialmente aqueles vinculados com a prestação do serviço público, com descrição completa de cada um deles, incluído estado de conservação, valores, nome do responsável pela operação ou guarda, bem como informando a existência de alguma restrição, ônus ou encargo incidentes sobre eles, destacando, ainda, aqueles bens que não se encontrem no estabelecimento ou de posse da concessionária;

VI - relatório pormenorizado de estoque de peças, equipamentos e insumos, com valor, estado de conservação, indicação do depositário responsável pelo bem em nome da Concessionária, assim como a existência de alguma restrição, ônus ou encargo incidente sobre os eles;

VII - relação de todos os créditos e débitos da Concessionária de qualquer origem, com indicação do credor ou devedor, valor, prazo, vencimento, passado, atual ou futuro, e respectivos documentos ou instrumentos contratuais que os formalizam e todas as condições para seu recebimento ou pagamento;

VIII - relação de todos os compromissos financeiros pendentes, com data de vencimento posterior à data de início da intervenção, com origem, valor (principal e acessório), cláusulas punitivas, multas e juros, vencimento e demais dados e condições, relativos e resultantes de ordens judiciais, acordos pactuados, homologados ou não, negócios jurídicos, ou qualquer outra obrigação derivada de lei ou de ato praticado pela Concessionária, seus sócios, acionistas ou administradores, assim como informações acerca do respectivo provisionamento de recursos para os respectivos pagamentos;

PROJETO DE LEI Nº 199/2020

IX - participações que cada administrador ou membro do conselho fiscal tenha em outras sociedades, com a respectiva indicação;

X - relatório das ações judiciais em que a Concessionária figure como parte, com indicação de todas as partes do processo, número de autuação, foro, objeto, valor discutido no pedido, tramitação e andamento atual, dando especial destaque para ações movidas pela Concessionária contra o Município do Salvador, incluindo órgãos da administração direta ou indireta, que tenham com causa de pedir próxima ou remota ou pedido relacionados com o contrato de concessão, inclusive para efeito de imediata suspensão, com objetivo de evitar qualquer possibilidade de ocorrência de conflito de interesses entre o interventor e sua equipe e a concessionária, seus sócios, administradores, prepostos e responsáveis ou de qualquer prejuízo ou dano processual;

XI - relação de bens de titularidade de sócios, administradores ou pessoas jurídicas ou físicas relacionadas a uns ou a outros que, por força de lei ou de contato, respondam pelas dívidas da Concessionária ou de seus sócios, com documentação respectiva e descrição completa incluindo local (dos bens móveis ou semoventes), valor, estado de conservação, indicação do depositário responsável pelo bem em nome do proprietário, assim como a existência de alguma restrição, ônus ou encargo incidente sobre os mesmos;

XII - relação de todas as contas bancárias de qualquer natureza, operações financeiras, créditos e débitos no sistema financeiros, assim como com sócios ou pessoas jurídicas ou físicas relacionadas aos mesmos, com documentação respectiva e descrição completa (principal, taxa de juros, prazos de pagamento, valores pagos e não pagos, vencidos e vincendos etc.);

XIII - apresentar balanços contábeis bem como balanço especial da data anterior à data de início da intervenção;

XIV - informações claras e detalhadas, sob pena de responsabilidade direta, em forma de relatório, acompanhadas dos devidos documentos e esclarecimentos de quaisquer situações de conflito de interesses entre interesses da Concessionária e interesses próprios ou de partes relacionadas aos sócios, assim como qualquer tipo ou forma de relação ou relacionamento de qualquer ordem entre partes relacionadas envolvendo a Concessionária, seus sócios e respectivos acionistas ou cotistas, administradores, incluindo parentes ou equiparados até o 5º grau ou com condições legais de participar da sucessão, por regra legal ou contratual, sobre bens, direitos, cotas ou ações;

XV - relação de todas as operações realizadas com outras empresas com despesas ou custos compartilhados, com indicação da posição da Concessionária, participação no ativo e no passivo e qualquer outra informação necessária para identificar a parte de titularidade da Concessionária.

§ 2º O poder concedente ou interventor poderão requerer aos administradores outras informações e documentos que julgarem pertinentes.

§ 3º A omissão, falsidade, imprecisão, alteração ou qualquer forma de não prestar com integridade, precisão, transparência e certeza as informações ou documentos, ou ação ou omissão que enseje a incorreção ou incompletude nas informações, nos esclarecimentos e nos documentos referidos ensejará responsabilidade direta da Concessionária, seus representantes, sócios, administradores, prepostos e responsáveis.

§ 4º Durante todo o período de intervenção a Concessionária, seus sócios e administradores devem, sob pena de responsabilidade, informar qualquer alteração nas informações e documentos referidos nos incisos deste artigo,

mantendo atualizados os dados e elementos fornecidos, respondendo direta e pessoalmente por qualquer omissão, imprecisão ou erro.

Art. 10. Os administradores e membros do conselho fiscal da concessionária de serviço público de transporte público coletivo urbano sob intervenção responderão por seus atos e omissões, na forma da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Parágrafo único. Os administradores respondem solidariamente pelas obrigações assumidas pela concessionária durante sua gestão, nas hipóteses previstas no art. 158 da Lei nº 6404, de 1976, e direta e ilimitadamente por atos praticados contra os interesses da empresa concessionária, assim como no caso de não integralização do capital social no prazo previsto em seu contrato social em dinheiro ou bens equivalentes à respectiva participação societária.

Art. 11. Os acionistas da concessionária de serviço público sob intervenção terão o prazo de 60 (sessenta) dias, para apresentar ao Interventor e à ARSAL um plano administrativo, econômico e financeiro de recuperação da empresa e correção das falhas e transgressões que ensejaram a intervenção, na forma do regulamento.

Parágrafo único. A ARSAL avaliará o plano de intervenção e levará em conta o conjunto de ações proposto para fins de julgamento do processo administrativo a que se refere o art. 2º desta Lei, podendo, inclusive, promover as diligências que entender necessárias.

Art. 12. A concessionária de serviço público de transporte público coletivo urbano sob intervenção fica autorizada a utilizar recursos do Fundo Municipal de Mobilidade Urbana – FMMU e, não os havendo, a receber recursos financeiros do poder concedente para assegurar a continuidade e a prestação adequada do serviço concedido enquanto durar a intervenção.

Parágrafo único. Encerrada a intervenção, a concessionária de serviço público de transporte público coletivo urbano ou a pessoa jurídica que assumir a concessão, nos termos do art. 14 desta Lei, deverá restituir os valores recebidos do Município do Salvador e ainda não devolvidos pela Concessionária no prazo máximo de 90 (noventa) dias, ou em condições e prazos que vierem a ser estabelecido no edital de licitação, nesta hipótese com garantia total e integral do valor em uma das modalidades previstas no art. 73 da Lei Municipal 4.484/92.

Art. 13. Os administradores da concessionária de serviço público sob intervenção ou cuja concessão seja extinta, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los até a apuração e a liquidação final de suas responsabilidades.

§ 1º A indisponibilidade prevista neste artigo atinge a todos aqueles que tenham estado no exercício das funções de administração da concessionária de serviço público de transporte público coletivo urbano nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores ao ato que determinar a intervenção ou declarar a extinção.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica:

PROJETO DE LEI Nº 199/2020

I - aos bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação em vigor, excetuados todos aqueles necessários à prestação de serviços públicos ou, de qualquer maneira, à ela afetados; e

II - aos bens objeto de contrato de alienação, de promessa de compra e venda e de cessão de direito, desde que o respectivo instrumento tenha sido levado a registro público com efeito *erga omnes* até 36 (trinta e seis) meses antes da data de declaração da intervenção ou da extinção.

§ 3º A apuração de responsabilidades referida no*caput*será feita mediante inquérito a ser instaurado pela ARSAL.

I - a ARSAL, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado que não tenha sido indiciado no inquérito, após aprovação do respectivo relatório, determinará o levantamento da indisponibilidade;

II - será mantida a indisponibilidade com relação às pessoas indiciadas no inquérito após aprovação do respectivo relatório pelo órgão fiscalizador.

Art. 14. A ARSAL poderá estabelecer regime excepcional de sanções regulatórias durante o período de prestação temporária do serviço público e nas hipóteses de intervenção.

Art. 15. Fica o chefe do executivo autorizado a regulamentar esta lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 19 de agosto de 2020.

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO
Prefeito